A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CED DO CAU/DF reunida extraordinariamente por meio virtual, em videoconferência, no dia 19 de agosto de 2021, analisando o processo em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: *“O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”*;

Trata, o presente processo, de denúncia por suposto cometimento de infração ético-disciplinar em desfavor das arquitetas XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXX, registro no CAU n. XXXXXXXXX, por irregularidades na prestação de serviços;

Segundo a denunciante, as arquitetas teriam sido negligentes “quanto à verificação da viabilidade técnica na execução do projeto sem tomar as medidas necessárias para a consecução do projeto arquitetônico correto” (p. 05). A denúncia ainda faz referência ao uso, pelas denunciadas, de uma multa indevida cobrada por este Conselho por falta de RRT de execução contra a denunciante, em um processo protocolado no TJDFT (processo n. 0741315-54.2017.8.07.0016) em a contratante requeria a restituição da quantia paga às arquitetas. Na opinião da denunciante, por esta razão, o processo no TJDF teria sido arquivado;

Para a denunciante, além da negligência técnica das profissionais, “vê-se indícios da configuração dos crimes de denunciação caluniosa e comunicação falsa de crime ou de contravenção” (fl.11), visto que o processo CAU nº 751129/2018, onde a XXXXXXXXXrespondia a este Conselho por exercício ilegal da profissão, foi arquivado segundo a Deliberação 066/2018 – CEP-CAU/DF” (fl.16);

Considerando que os documentos juntados ao processo consistem em cópia do contrato de prestação de serviços (fls. 32 a 34), cópia do RRT (fl. 160), além da denúncia enviada por e-mail, cópias dos diálogos por e-mail e WhatsApp, do processo TJDF nº 0741315-54.2017.8.07.0016, das plantas originais do apartamento e do estudo elaborado pelas denunciadas;

Considerando que em 10 de agosto de 2021, após solicitação deste relator, a Assessoria Jurídica do CAU/DF emitiu o Despacho nº 307/2021, em que expõe que “o crime de calúnia é da alçada da esfera criminal, não podendo ser imputado antes de um devido processo legal para tal, sob pena de mácula à direitos individuais previstos na Constituição Federal”, além de não caber ao CAU-DF “configurar a prática do crime sem prévia manifestação de juiz togado, até porque há de se investigar inclusive requisitos subjetivos do tipo penal, o que mais uma vez, repisa-se, não ser da alçada do Conselho”, portanto, não cabendo ao CAU/DF a abertura de processo ético em função da suposta prática de um crime não imputado pela Justiça;

Quanto à denúncia de negligência relativa à viabilidade técnica do projeto em tela, causada pela desconsideração do citado pilar no projeto, observa-se que, a despeito de constar no contrato a necessidade do envio das plantas originais às arquitetas, o que não foi feito tempestivamente, a boa prática de projeto recomenda que os estudos apenas sejam iniciados quando as informações cruciais para sua elaboração estejam disponíveis. Contudo, visto que o projeto ainda se encontrava na fase preliminar e que as denunciadas se dispuseram, assim que tomaram ciência do fato, a fazer qualquer adequação necessária, conforme constava no contrato, não foram verificados indícios de cometimento de falta ética;

Considerando ao final a conclusão apresentada pelo relator do processo, conselheiro Ricardo Reis Meira, e voto pela não admissibilidade da denúncia;

**DELIBEROU:**

1 - Aprovar o relato e voto do conselheiro relator pela NÃO ADMISSIBILIDADE da denúncia em desfavor das arquitetas e urbanistasXXXXXXXXXXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXXXXXXX, por não haver indícios de cometimento de falta ético-disciplinar.

**Com 4 votos favoráveis,** 0 voto contrário, 0 abstenção e 0 ausência.

Brasília/DF, 19 de agosto de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas**.

**Giselle Moll Mascarenhas**

Coordenadora da CED-CAU/DF

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CED-CAU/DF**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Função** | | **Conselheiro (a)** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenadora | | Giselle Moll Mascarenhas | x |  |  |  |
| Coordenador adjunto | | Ricardo Reis Meira | x |  |  |  |
| Membro | | Carlos Henrique Magalhães de Lima | x |  |  |  |
| Membro | | Pedro Roberto da Silva Neto | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:**  **3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CED-CAU/DF**  **Data:** 19/08/2021  **Matéria em votação:** ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA ÉTICO-DISCIPLINAR  **Resultado da votação: Sim** (04) **Não** (XX) **Abstenções** (XX) **Ausências** (XX), **Total** (04)  **Ocorrências**: -  **Secretário:** Phellipe Marccelo Macedo Rodrigues  **Condutor dos trabalhos (coordenadora):** Giselle Moll Mascarenhas | | | | | | |